



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Inserir dispositivos na Lei nº 13.982 de 02 de abril de 2020 para instituir o Benefício Emergencial Especial aos trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 13.982 de 02 de abril de 2020 passa a vigorar acrescida dos artigos 2º-A, 2º-B, 2º-C e 2º-D com a seguinte redação:

Art. 2º-A. Fica instituído o benefício emergencial especial, destinado aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que sofrerem supressão ou redução no pagamento dos adicionais pagos pelo exercício de atividade (AADC, AAG e AAT); de funções de atividade especial (motorizada, quebra de caixa e outras de igual natureza); adicionais de periculosidade, noturno, adicional por trabalho em final de semana e qualquer outra rubrica excluída da remuneração por se considerada pela empregadora como salário-condição durante o período de vigência do Estado de Calamidade Pública Nacional estabelecido pela Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

§ 1º. No caso previsto no caput do artigo, o benefício mensal será limitado ao valor das rubricas suprimidas ou reduzidas de cada empregado.

§ 2º. O benefício de que trata esta lei terá o seu pagamento condicionado à vigência do Estado de Calamidade Pública; limitado ao período de redução ou supressão das rubricas.

§ 3º. Em caso de prorrogação do Estado de Calamidade Pública, persistindo a supressão das rubricas, o benefício será mantido.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º-B. As despesas decorrentes do benefício emergencial correrão por conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador com aportes do Tesouro Nacional.

Art. 2º-C. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos fornecerá ao Ministério da Economia a lista nominal dos empregados que sofreram redução da remuneração, as rubricas e valores retirados e a conta salário do empregado.

Art. 2º-D. O pagamento do benefício emergencial especial será feito mensalmente por meio de crédito na conta salário do empregado.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Coronavírus se impõe como a Pandemia mais devastadora dos últimos tempos, tem vitimizado e castigado não somente a saúde dos países atingidos como também significativamente a economia dos países, estados e municípios. É sabido que precisamos cuidar dos aspectos de saúde pública e dos aspectos econômicos, e, neste sentido importa registrar a atenção à ambos não é contraditória mas complementar.

Reforçar o SUS, assegurar equipamentos e proteção individual, testes em quantidade suficiente, leitos hospitalares e respiradores mecânicos bem como profissionais de saúde aptos a suprirem a demanda é o que se impõe em termos de saúde pública de modo mais imediato. Assegurar a manutenção dos empregos, das empresas e condições dignas de subsistência a população complementa os esforços de saúde e faz com que o isolamento social necessário possa ser cumprido, facilitando as medidas de saúde.

Assegurar a renda, utilizando mecanismos excepcionais garantidos pela União, para que a economia possa permanecer em funcionamento é tarefa imediata. Neste sentido importa que sejam assegurados os rendimentos dos brasileiros, e é justamente o que se objetiva com o presente projeto de lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Urge que o Estado empreenda todos os seus esforços em garantir minimamente estabilidade econômica para que a população atravessasse este difícil período.

A concessão do benefício emergencial especial aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é proveitosa não somente aos próprios neste período, como também todo o pequeno comércio dependente da renda das famílias e seguramente, todas as etapas do setor produtivo dependentes do consumidor final.

Importa registrar que o investimento a ser feito pela União nesta iniciativa é moderado diante dos benefícios de se manter a renda e a estabilidade das famílias dependentes dos rendimentos dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos bem como de assegurar a manutenção do consumo e a capacidade de arcar com compromissos anteriormente assumidos pelos mesmos.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Rubens Otoni

PT/GO

Apresentação: 07/05/2020 09:19

PL n.2453/2020

Documento eletrônico assinado por Rubens Otoni (PT/GO), através do ponto SDR_56425, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C B 2 0 7 1 7 1 9 0 1 6 0 0 *